

**PARECER N° /2010**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E  
DIREITOS HUMANOS**

**PROJETO DE LEI N° 28/2010**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES**

*Relatório*

O Projeto de Lei nº 007/2010 é de iniciativa do Prefeito Municipal e visa obter autorização do Poder Legislativo para a aquisição por compra de áreas que especifica.

A autorização pretendida refere-se aos seguinte imóvel:

- a) identificado como parte do Lote n.º 15 da Quadra 12, situado na Rua 21 de abril, no loteamento São José, em Unaí (MG), com área de 116,75m<sup>2</sup> (cento e dezesseis metros setenta e cinco centímetros quadrados), registrado sob a Matrícula n.º 35.588 no Cartório de Registro de Imóveis de Unaí, de propriedade do Sr. Claudionor Alves de Souza Camacho.

O imóvel foi avaliado pelo valor total de R\$1.517,75 (um mil quinhentos e dezessete reais setenta e cinco centavos).

A justificativa para a compra do dito terreno é para promover a indenização ao proprietário acima mencionado, uma vez que o Município utilizou o terreno alhures dito, com o fito de promover a urbanização do Córrego Canabrava, inclusive com pavimentação asfáltica da Avenida Sanitária Tancredo Neves e da Constituição do Parque Linear, cujas obras já se encontram parcialmente concluídas.

Ressalta-se ainda que o Decreto nº 1.622, de 1º de julho de 1998 declarou aquela área como *non edificandi* em função das supramencionadas obras (cópia anexa).

O Digno Autor fez acompanhar ao PL nº 28/2010 o Processo Administrativo de nº. 03262-083/2010.

## Fundamentação

Inicialmente é de se dizer que projetos de lei que versem sobre aquisição de bens imóveis do Município são de iniciativa do Prefeito (art. 30 c/c art. 96, XXVII, da Lei Orgânica Municipal), daí porque legítima se torna à propositura da matéria.

A matéria foi distribuída a esta Comissão esteada no art. 102, I, ‘a’, ‘g’ e ‘i’, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que analisará os aspectos legais, constitucionais e a técnica legislativa.

Persegue o Executivo Municipal, conforme dito linhas atrás, autorização legislativa para aquisição do retomencionado imóvel. O art. 24 da Lei Orgânica do Município de Unaí prevê tal hipótese, condicionando a aquisição à prévia avaliação e autorização legislativa, sendo a primeira exigência devidamente cumprida pelo Nobre autor, pois, vê-se que foi jungido aos autos o competente laudo de avaliação, e que o valor total atribuído ao imóvel pelo avaliador municipal é de R\$1.517,75 (um mil quinhentos e dezessete reais setenta e cinco centavos), restando então a autorização Legislativa, perseguida neste desiderato.

Nota-se, ainda, pela instrução do processo, que a matéria está em consonância ao disposto no Decreto nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com a redação determinada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, o qual dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública, cujo teor art. 5º, inciso “i” considera como casos de desapropriação por utilidade pública:

“.....

*i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;*

Pelo acima transcrito vê-se que as áreas, com a edição do Decreto Municipal nº 1.622, de 1º de julho de 1998 foram consideradas *non edificandi* em função das supramencionadas obras e, portanto, passíveis de desapropriação pelo Poder Municipal.

Agora, através desta Lei, o Executivo Municipal busca a formalização da desapropriação por meio da modalidade de compra, atendendo assim a disposição legal do texto da Norma Maior do Município.

Segundo Hely Lopes Meirelles *in “Direito Administrativo Brasileiro”*, 34<sup>a</sup> ed. 2008, p. 620:

*“A desapropriação poderá ser efetivada por via administrativa ou por processo judicial, sendo, mesmo, recomendável o acordo na órbita interna da Administração, após a declaração expropriatória.*

*A via administrativa consubstancia-se no acordo entre as partes quanto ao preço, reduzindo a termo para a transferência do bem expropriado, o qual, se imóvel, exige escritura pública para a subsequente transcrição no registro imobiliário competente, salvo leis específicas, que autorizam o instrumento particular.”*

Observa-se que o próprio Decreto nº 3.365, de 21 de junho de 1941, no seu artigo 10, também autoriza a efetivação da desapropriação por meio de acordo entre as partes. Conclui-se, portanto que essa foi a forma escolhida pela Administração Municipal para efetivar as desapropriações por utilidade pública ora analisadas.

A celebração de tal acordo pode ser comprovada por meio dos “Termos de Concordância” presentes nos Processos Administrativos que acompanharam o projeto de lei.

Desta forma, vê-se que o Digno Autor cumpriu todas as exigências legais, constitucionais e regimentais para a aprovação da matéria, sendo que o mérito deverá ser apreciado pelas comissões competentes.

Assim sendo, não vislumbro, *in casu*, qualquer dos impedimentos preconizados no art. 102, I, “a” e “g” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí, para que a matéria obtenha aprovação por parte dos Edis que integram esta Casa Legislativa, quanto aos aspectos aqui analisados.

Quanto ao mérito da proposição epigrafada, deverá o mesmo ser analisado pelas Comissões competentes, sendo ela a de **Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas**. Após toda essa tramitação deve este Projeto de Lei retornar a esta Emérita Comissão para que seja dada forma à matéria, bem como ser a mesma aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Conclusão

Destarte, voto a favor da aprovação do Projeto de Lei nº 28/2010.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 01 de junho de 2010.

**VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES**

*Relator Designado*